

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Da Sra. CAROL DARTORA)

Institui o Benefício de Cuidado Intensivo de Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (BCITEA), destinado a cuidadores (as) primários (as) não remunerados (as) de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) de nível de suporte 2 ou 3; regulamenta dispositivos da Lei nº 15.069, de 23 de dezembro de 2024; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Benefício de Cuidado Intensivo de Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (BCITEA), de caráter assistencial, destinado a cuidadores (as) primários (as) não remunerados (as) de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) que demandem suporte substancial ou muito substancial.

§ 1º O BCITEA integra a Política Nacional de Cuidados, nos termos da Lei nº 15.069, de 23 de dezembro de 2024.

§ 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – cuidador (a) primário (a) não remunerado (a): a pessoa que exerce, de forma contínua, efetiva e sem remuneração, o cuidado direto e cotidiano de pessoa com TEA;



II – níveis de suporte 2 e 3: aqueles definidos pelos sistemas classificatórios DSM-5 ou CID-11, correspondentes à necessidade de suporte substancial ou muito substancial.

CAPÍTULO II DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE

Art. 2º Terá direito ao BCITEA o(a) cuidador(a) que preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – exercer o cuidado primário de pessoa com diagnóstico de TEA classificado nos níveis de suporte 2 ou 3;

II – comprovar o exercício contínuo do cuidado por período mínimo de 3 (três) anos;

III – possuir renda familiar mensal per capita igual ou inferior a $\frac{1}{2}$ (meio) salário-mínimo;

IV – não estar em exercício de atividade remunerada em regime de tempo integral.

§ 1º A condição de pessoa com TEA será comprovada por laudo médico atualizado, com indicação expressa do nível de suporte.

§ 2º O exercício do cuidado será comprovado mediante autodeclaração e outros instrumentos definidos em regulamento, sujeita à verificação periódica pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

§ 3º A elegibilidade será fundamentada no exercício do cuidado, independentemente de vínculo de parentesco com a pessoa cuidada.

CAPÍTULO III DO VALOR, PAGAMENTO E CUMULATIVIDADE

Art. 3º O valor do BCITEA corresponderá a 1 (um) salário-mínimo mensal.



Art. 4º O benefício será operacionalizado e pago pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Art. 5º O BCITEA:

I – não poderá ser acumulado com benefício previdenciário de titularidade do(a) cuidador(a) de valor igual ou superior a 1 (um) salário-mínimo;

II – poderá ser acumulado com o Benefício de Prestação Continuada (BPC) recebido pela pessoa com TEA, desde que a soma dos benefícios no núcleo familiar não ultrapasse 2 (dois) salários-mínimos.

CAPÍTULO IV DO FINANCIAMENTO

Art. 6º O BCITEA será financiado por:

I – recursos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS);

II – dotações orçamentárias consignadas ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome;

III – outras fontes previstas no art. 13 da Lei nº 15.069, de 23 de dezembro de 2024.

CAPÍTULO V DA IMPLEMENTAÇÃO E AVALIAÇÃO

Art. 7º A implementação do BCITEA observará cronograma progressivo, a ser definido em regulamento, no prazo de até 2 (dois) anos.

Art. 8º O Poder Executivo realizará avaliação atuarial e estimativa detalhada de impacto orçamentário e financeiro no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei, nos termos do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.



CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º Esta Lei regulamenta, no que couber, o art. 8º, inciso V, o art. 9º, § 2º, inciso I, e o art. 13 da Lei nº 15.069, de 23 de dezembro de 2024.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição institui o Benefício de Cuidado Intensivo de Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, BCITEA, com fundamento na Política Nacional de Cuidados, instituída pela Lei nº 15.069, de 2024, com o objetivo de suprir uma lacuna histórica do ordenamento jurídico brasileiro: a ausência de proteção social ao cuidador ou cuidadora primária não remunerada de pessoas com Transtorno do Espectro Autista de alta demanda.

Dados recentes do Mapa Autismo Brasil 2026 evidenciam a dimensão dessa realidade. Cerca de 92,4 por cento dos cuidadores são mulheres, e 30,5 por cento encontram-se fora do mercado de trabalho, o que revela o impacto direto e significativo das demandas de cuidado sobre a autonomia econômica dessas pessoas. Esse cenário se agrava diante dos dados do Censo Demográfico de 2022, que identificou aproximadamente 2,4 milhões de pessoas com Transtorno do Espectro Autista no Brasil, muitas das quais dependem de cuidado intensivo e permanente.



A proposição parte de um diagnóstico objetivo: há relação direta entre a intensidade do cuidado exigido por pessoas com autismo de níveis 2 e 3 e a exclusão estrutural de seus cuidadores do mercado de trabalho. Trata-se de uma dinâmica que produz efeitos econômicos, sociais e previdenciários duradouros, aprofundando desigualdades e comprometendo a proteção social ao longo do ciclo de vida.

O BCITEA encontra sólido amparo jurídico na Lei nº 15.069, de 2024, que reconhece os trabalhadores do cuidado não remunerado como sujeitos de direitos e prevê a criação de benefícios específicos para esse grupo. A proposta também dialoga com a Lei nº 12.764, de 2012, com a Lei nº 13.146, de 2015, e com a Lei nº 8.742, de 1993, contribuindo para o aperfeiçoamento e a integração do sistema de proteção social.

A elegibilidade baseada no exercício efetivo do cuidado, e não no parentesco biológico, está alinhada à definição do art. 5º, inciso VII, da Lei nº 15.069, de 2024, que enquadra os trabalhadores não remunerados do cuidado pela função exercida. Essa escolha normativa não deslegitima a família, mas amplia a proteção para refletir a realidade social brasileira, permitindo que avós, tias e outras cuidadoras que exercem o cuidado de forma contínua e indispensável sejam alcançadas pelo benefício. Trata-se de medida coerente com os princípios do antirracismo e do enfrentamento das múltiplas desigualdades previstos na Política Nacional de Cuidados.

Do ponto de vista fiscal, a proposta apresenta parâmetros responsáveis e transparentes. O universo estimado de beneficiários elegíveis situa-se entre 100 mil e 180 mil pessoas, com custo anual projetado entre 1,9 bilhão e 3,4 bilhões de reais, considerando o valor do salário mínimo de mil quinhentos e dezoito reais, incluída a décima terceira parcela. A implementação progressiva em até dois anos, associada à previsão de avaliação atuarial obrigatória no prazo de cento e oitenta dias, reduz o risco fiscal e permite ajustes baseados em evidências.

O benefício de Cuidado Intensivo de Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (BCITEA) não se confunde com o Benefício de Prestação Continuada (BPC). Trata-se de instrumento dirigido a sujeito distinto: não à



pessoa com deficiência, mas à pessoa que viabiliza, cotidianamente, seu cuidado e sua inclusão social. Essa distinção é reforçada pelo fato de que apenas cerca de 16,6 por cento das famílias de pessoas com Transtorno do Espectro Autista acessam o Benefício de Prestação Continuada, evidenciando a insuficiência do modelo atual para alcançar o público afetado.

A experiência internacional demonstra a viabilidade operacional de políticas dessa natureza. O Chile opera, desde 2024, benefício análogo administrado por seu instituto de previdência social, destinado a cuidadores de pessoas com dependência severa, com custeio estatal e critérios baseados no exercício do cuidado. Trata-se de precedente concreto que reforça a factibilidade da proposta brasileira.

O BCITEA constitui, portanto, medida necessária, proporcional e juridicamente fundamentada, que reconhece o cuidado como trabalho e assegura proteção mínima a quem hoje sustenta, de forma invisível, parcela essencial da política pública de inclusão.

Diante do exposto, contamos com o apoio das Senhoras e dos Senhores Parlamentares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de maio de 2026.

Deputada CAROL DARTORA

